



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
PRESIDÊNCIA

AÇÃO CAUTELAR Nº 355-34 (2012.6.27.0000)

PROCEDÊNCIA : PALMAS – TO

PROTOCOLO : 73.529/2012

ASSUNTO : AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DECISÃO AIJE 502-27.2012.6.27.0011. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR. 11ª ZONA ELEITORAL (ITAGUATINS/TO). ELEIÇÕES 2012.

REQUERENTE : ANTÔNIO JAIR ABREU FARIAS

ADVOGADO : JOSÉ RENARD DE MELO PEREIRA

ADVOGADO : JOCÉLIO NOBRE DA SILVA

REQUERENTE : ANTÔNIO LEAL DE ALMEIDA

ADVOGADO : JOSÉ RENARD DE MELO PEREIRA

ADVOGADO : JOCÉLIO NOBRE DA SILVA

REQUERIDO : COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO

REQUERIDO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT, SÍTIO NOVO DO TOCANTINS

DECISÃO

Trata-se de Ação Cautelar, com pedido liminar, ajuizada por *ANTÔNIO JAIR ABREU FARIAS* e *ANTÔNIO LEAL DE ALMEIDA*, para atribuir efeito suspensivo ao Recurso Eleitoral interposto nos autos do processo nº 502-27.2012.6.27.0011, cuja sentença determinou a cassação dos registros e a consequente não diplomação dos autores, além de aplicar-lhes multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e declará-los inelegíveis pelo prazo de oito anos, em virtude de caracterização de abuso de poder político e captação ilícita de sufrágio.

Alegam os autores terem sido legitimamente eleitos para ocuparem os cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, no município de Sítio Novo do Tocantins/TO, tendo obtido mais de 56% dos votos do eleitorado local.

Declararam que o juiz eleitoral deu imediato cumprimento à sentença em referência, determinando a cassação dos registros e consequente não diplomação, conforme determinação constante da sentença proferida.

Defendem a suspensão dos efeitos da sentença como medida necessária para evitar a ocorrência de grave violação aos princípios democráticos, uma vez que o seu cumprimento enseja instabilidade política e institucional naquele município, relativizando sobremaneira a soberania popular, sem o mínimo de segurança jurídica.

Aduzem, ainda, que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como dos Tribunais Regionais, é uníssona em admitir a concessão de efeito suspensivo a recurso eleitoral através de medida cautelar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
PRESIDÊNCIA

Enfatizam que está clara a plausibilidade da concessão do efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto contra a sentença que julgou procedente a AIJE nº 502-27, uma vez que a decisão do magistrado singular se encontra fundamentada em documentos unilaterais e em depoimentos de indivíduos suspeitos e imparciais, já que estes “confirmaram que estavam efetivamente participando da campanha política do candidato adversário” (fl. 18).

Asseveram que “pela documentação carreada aos autos, bem como pela oitiva das testemunhas em audiência, não se consegue identificar, em nenhum momento, qualquer envolvimento dos investigados no episódio narrado na petição inicial” (fl. 14).

No tocante ao perigo da demora, sustentam que a não concessão do efeito suspensivo ao recurso ensejará uma situação de grande instabilidade e prejuízo ao município de Sítio Novo do Tocantins/TO, haja vista que, diante de uma decisão não definitiva, o Município teria sua vontade popular violada sem a mínima segurança jurídica, ficando sem prefeito eleito até a realização de novas eleições.

Ao final, requerem o recebimento processamento da ação cautelar para, em caráter liminar, atribuir efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto em face da sentença proferida na AIJE nº 502-27, no mérito julgar totalmente procedente a presente Ação Cautelar.

É o relatório. Decido.

Em juízo de cognição sumária e sem qualquer antecipação do entendimento a ser manifestado na análise exauriente a ser efetivada por ocasião do julgamento do recurso principal, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Afinal, o perigo da demora é indiscutível, sendo perceptível de plano a necessidade de uma medida judicial de urgência para o fim de impedir a ocorrência de lesão grave aos interesses dos requerentes e a segurança jurídica do Município de Sítio Novo do Tocantins/TO.

Igualmente, a fumaça do bom direito se mostra presente, pois inserida na interpretação conjunta do art. 1º, j, da Lei Complementar nº 64, de 1990 (com as alterações promovidas pela LC nº 135, de 2010) e art. 257 do Código Eleitoral. Explico.

Sem olvidar para o disposto no art. 257 do Código Eleitoral – que estabelece a ausência de efeito aos recursos eleitorais –, entendo ser por demais temerário impedir a diplomação e posse dos requerentes pela análise de uma só instância do Poder Judiciário, sem a ocorrência do devido trânsito em julgado da decisão, já que pendente de recurso.

Ora, a esse respeito, observo que a Lei das Inelegibilidades estabeleceu, em face da segurança jurídica, a necessidade da ocorrência do trânsito em julgado da decisão, dispensando-a apenas no caso de a decisão ser proferida por órgão colegiado.

Ademais, chamo atenção para o fato de o referido diploma legal exigir o trânsito em julgado da decisão desde o registro de candidatura, ou seja, antes mesmo de o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
PRESIDÊNCIA

indivíduo ser submetido ao crivo popular, de modo que com maior razão deve-se exigí-lo também quando já presente a vontade soberana do povo, a bem da soberania popular e segurança jurídica.

Desse modo, tem-se que a maior dificuldade desse mister reside, exatamente, em fazê-lo sem invadir a seara cidadã, judicializando as eleições, ao substituir a vontade popular pela dicção de uma sentença.

Noutro vértice, após análise perfunctória dos autos, observo que a captação de sufrágio posta nos autos, que ensejou a cassação do registro de candidatura dos requerentes, encontra-se fundamentada em documentos unilaterais e depoimentos de pessoas tidas por suspeitas e imparciais, o que reclama um rigoroso estudo das provas acostadas aos autos, sendo a ocasião do exame do recurso a situação adequada para tanto.

Do mesmo modo, tenho que as demais condutas imputadas aos oras requerentes requerem uma minuciosa análise por parte deste Regional, posto vislumbrar possível ofensa ao princípio do devido processo legal, no que tange a legalidade das provas juntadas aos autos.

Diante disso, reservo-me o direito de aguardar a subida do recurso principal, ocasião em que, após detida análise do conjunto probatório, este Tribunal proferirá decisão definitiva de mérito que represente para os eleitores de Sítio Novo do Tocantins/TO o justo provimento.

Posto isso, DEFIRO a liminar requerida para conceder efeito suspensivo ao recurso e, por consequência, sustar a execução imediata da sentença, e garantir a diplomação dos requerentes, bem como suas respectivas posses nos cargos para os quais foram eleitos, até o julgamento do recurso eleitoral interposto a esta Corte.

Oficie-se, com urgência, ao Juízo Eleitoral da 11^a ZE acerca desta decisão.

Após, vista ao recorrido e à douta Procuradoria.

Publique. Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas – TO, 28 de dezembro de 2012.

JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR
Juiz Eleitoral plantonista

LA